



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 5-76.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba - PR  
Requerente : Partido Popular Socialista – PPS (p/ Rubens Bueno, Presidente do Diretório Estadual)  
Relator : Lourival Pedro Chemim

Assunto : Veiculação de inserções regionais – 1º Semestre - 2018

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de requerimento formulado por PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS – DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ, por intermédio de seu Presidente RUBENS BUENO, através do qual postula a transmissão de programa partidário na forma de inserções, em rádio e televisão, para o primeiro semestre de 2018, a serem exibidas em 10 (dez) inserções de 30” (trinta segundos) cada, totalizando 20 (vinte) minutos, indicando como datas para exibição da referida propaganda os dias (fl. 02):

a) Primeiro semestre: 05, 07, 14 e 21 de MARÇO.

O partido requerente apresentou:

a) na fl. 03 certidão da Câmara dos Deputados a qual informa que ele elegeu, para a 55ª Legislatura (2015/2019) 10 deputados federais em 6 unidades da federação;

b) nas fls. 4-21 a lista das emissoras de televisão e rádio do Estado do Paraná.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou na fl. 23 que:

a) o Partido interessado elegeu 10 (dez) Deputados Federais para a 55ª Legislatura, de acordo com os termos lançados na certidão expedida pela Câmara dos Deputados de fl. 03;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária Nº 5-76.2017.6.16.0000

b) as datas indicadas pelo requerente não ferem o disposto no artigo 5º da Res. TRE/PR nº 343/98; e,

c) não constam do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, até a data da consulta, processos relativos à representações interpostas com base no artigo 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, envolvendo a Agremiação ora requerente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, nas fls. 24-25, pelo deferimento do pedido formulado, uma vez que atendidos os requisitos legais.

Na fl. 27, foi determinada a intimação da agremiação requerente, para que esta indicasse, nos termos das Resoluções TRE/PR nº 343/98 e 446/03 e Lei nº 9.096/95, em quais emissoras de televisão, especificadamente, requer as veiculações.

O partido manifestou-se nas fls. 31/33, juntando relação atualizada das emissoras de televisão nas quais deveria ser veiculada a propaganda partidária.

É o breve relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

Com fulcro no disposto no artigo 30<sup>1</sup>, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

Verifico que o pedido formulado de concessão do direito de transmissão de propaganda partidária, em rádio e televisão, por meio de inserções regionais, é tempestivo e previsto nos artigos 45-49 da Lei nº 9.096/95 e no artigo 5º da Res. TSE nº 20.034/97, com alterações das Res. TSE 20.086/97, 20.400/98 e 22.503/2006 e Res. TRE/PR nº 446/2003.

<sup>1</sup> Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:  
(...) III - requerimentos para veiculação de inserções de propaganda partidária; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária Nº 5-76.2017.6.16.0000

O Partido requerente indicou as datas nas quais pleiteia a exibição da propaganda partidária gratuita inicialmente à fl. 02, para transmissão de 10 inserções de 30" (trinta segundos) por dia, totalizando 20 minutos no semestre, sendo as datas de exibição:

a) primeiro semestre: 05, 07, 14 e 21 de Março de 2018.

Ademais, apresentou as emissoras de televisão que requer as transmissões do programa partidário nas fls. 31/33, e emissoras de rádio nas fls. 10-21.

Pois bem.

A Lei nº 13.165/2015 revogou os artigos 56 e 57 da Lei nº 9.096/95, que traziam diversos requisitos para que os partidos tivessem direito à transmissão da propaganda partidária gratuita, acabando por fim com as discussões jurisprudenciais acerca da aplicabilidade dos referidos artigos diante do princípio da isonomia das agremiações partidárias, a fim de assegurar o direito de veiculação partidária, sem que para isso seja necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 57, incisos I e III, da Lei nº 9.096/95.

Portanto, com as mudanças na legislação, a matéria relativa à propaganda partidária gratuita está regrada no artigo 49 da Lei nº 90.96/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, o qual prevê:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Propaganda Partidária Nº 5-76.2017.6.16.0000

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais deputados federais. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Verifico, neste aspecto, que conforme certidão de fl. 03 expedida pela Câmara dos Deputados, o Partido requerente elegeu, para a 55ª legislatura (2015/2019), 10 (dez) deputados federais em 08 (oito) Estados da Federação (AM, CE, GO, MA, PA, PR, SC e SP).

Assim, vejo que o Partido requerente preenche os requisitos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 9.096/95 para que tenha direito à transmissão da propaganda partidária gratuita em rádio e televisão. Ademais, nos termos da alínea "b", inciso II, do mesmo artigo, tem direito à utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de vinte minutos (20').

Assim, vejo que o Partido requerente preenche os requisitos do *caput* do artigo 49 da Lei nº 9.096/95 para que tenha direito à transmissão da propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, eis que possui 10 (dez) Deputados Federais eleitos. Ademais, nos termos da alínea "b", inciso II, do mesmo artigo, tem direito à utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de vinte minutos (20').

Ademais, observo que não constam condenações ao partido requerente, relativas a representações ajuizadas com base no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, na forma também do que atesta a certidão de fl. 23.

Além disso, as datas indicadas na fl. 02 respeitam o disposto no art. 5º da Resolução TRE-PR nº 343/98<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 5º. Não serão deferidas datas que coincidam com as fixadas pelo Tribunal para outra agremiação, de forma a extrapolar o limite de 05 (cinco) minutos diários previstos no § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/95. Ocorrendo tal coincidência, este Tribunal dará prioridade ao partido que primeiro tenha protocolado o requerimento.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Propaganda Partidária Nº 5-76.2017.6.16.0000

Por fim, registre-se que o partido requerente deverá observar o contido no § 2º, do art. 6º, da Res. TSE nº 20.034/97, que dispõe ser de responsabilidade do partido político, o encaminhamento de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, com antecedência de 15 dias do início de sua veiculação, às emissoras que escolher para transmiti-las, bem como o disposto no art. 7º da mesma Resolução, que dispõe igualmente caber ao partido a entrega, a cada emissora escolhida para transmissão, de cópia da fita com a gravação do programa, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da transmissão.

Desta forma, uma vez preenchidos todos requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de transmissão do programa partidário em inserções estaduais formulado pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS – DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ**, a serem exibidas no primeiro semestre de 2018, em 10 inserções de 30 segundos por dia, nas datas de 05, 07, 14 e 21 de **MARÇO**, totalizando 20 minutos, por meio de programa gratuito de rádio e televisão, tendo como emissoras aquelas indicadas nas fls. 10/21 e 31/33 dos autos.

Curitiba, 10 de março de 2017.

  
**LOURIVAL PEDRO CHEMIM – RELATOR**